



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 1 de setembro de 2020



Série

Número 162

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Declaração n.º 6/2020

Registo da alteração dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social denominada Associação de Socorros Mútuos “4 de setembro de 1862”.

ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS “4 DE SETEMBRO DE 1862”

Estatutos

Alteração dos Estatutos em conformidade com o Código das Associações Mutualistas anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, publicado a 2 de agosto. Aprovados em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 10 de julho de 2019.

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL
E CIDADANIA**

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IPRAM

Declaração n.º 6/2020

Declara-se, em conformidade com o disposto no Código das Associações Mutualistas (CAM), alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 148, no dia 02 de agosto, em concordância com o previsto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (EIPSS), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 02/12, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25/03 e no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade, aprovado pela Portaria n.º 96/91, de 11/06, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que se procedeu ao registo da alteração dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social, Associação de Socorros Mútuos “4 de setembro de 1862”.

Foi analisado pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM a alteração dos Estatutos em conformidade com o quadro legal referido, sendo que o registo das ditas alterações foi efetuado pelo averbamento n.º 1/2020 à inscrição n.º 06/91, a fls. 06 do Livro de inscrição de Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 19 de agosto de 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Micaela Fonseca de Freitas

**ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS “4 DE
SETEMBRO DE 1862”****Estatutos**

Associação de Socorros Mútuos “4 de Setembro de 1862”
Rua João Tavira 59, 1.º - 9000-075 Funchal - Contribuinte:
511010400

Alteração dos Estatutos em conformidade com o Código das Associações Mutualistas anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, publicado a 2 de agosto. Aprovados em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 10 de julho de 2019

CAPÍTULO I

Denominação, sede e dependências, duração e fins

**Artigo 1.º
Denominação**

- 1 - A Associação de Socorros Mútuos “4 de Setembro de 1862”, assim denominada por ser esta a data da sua constituição, é uma instituição particular de solidariedade social, que se rege pelos presentes Estatutos e demais diplomas legais aplicáveis, com especial relevo para o Código das Associações Mutualistas, (Decreto-lei 59/2018 de 2 de Agosto). Os presentes Estatutos estão registados, de acordo com a legislação em vigor, na Direcção Regional de Segurança Social, da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - A Associação de Socorros Mútuos “4 de Setembro de 1862”, doravante designado por Associação, é uma pessoa colectiva de direito privado de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente, através da entreajuda e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas famílias e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco de proteção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos no presente Estatutos.

- 3 - A Associação observa, na sua constituição e funcionamento, os princípios da liberdade, da democraticidade, da igualdade e da não discriminação, da independência e autonomia, da solidariedade, da responsabilidade, do direito à informação, da difusão do mutualismo e da cooperação.

**Artigo 2.º
Sede e dependências**

A Associação de Socorros Mútuos “4 de Setembro de 1862”, adiante designada apenas por Associação, tem a sua sede na Rua de João Tavira n.º 59, na cidade do Funchal e pode estabelecer filiais ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer ponto do território português.

**Artigo 3.º
(Fins fundamentais)**

- 1 - Constituem fins fundamentais da Associação a concessão de benefícios de segurança social e de saúde, através de modalidades de benefícios individuais ou colectivas, destinados a reparar as consequências da verificação de fatos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e suas famílias.
- 2 - Associação pode prosseguir, cumulativamente com os objectivos referidos no número anterior, outros fins de protecção social e da promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social, criação de instalações permanentes e de outras actividades que visem especialmente o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos seus Associados e suas famílias.

**Artigo 4.º
(Modalidades de benefícios de segurança social)**

Para a concretização dos seus fins de segurança social, a Associação pode prosseguir, designadamente, as seguintes modalidades de benefícios:

- a) Prestações pecuniárias por invalidez, reforma por velhice e de sobrevivência;
- b) Prestações pecuniárias por doença, paternidade, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- c) Capitais pagáveis por morte ou no termo de prazos determinados

**Artigo 5.º
(Modalidades de fins de saúde)**

- 1 - No âmbito dos fins de saúde, a Associação pode, nos termos do Regulamento de Benefícios, prestar:

- a) Cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação, diretamente ou através de protocolos com diversas unidades de saúde, bem como prestar cuidados de enfermagem;
 - b) Assistência medicamentosa aos seus Associados, beneficiários, pensionistas e respetivos familiares.
- 2 - Para a prossecução dos seus fins de assistência medicamentosa, a Associação poderá ser detentora da propriedade e exploração de farmácias, quer privativa, quer de abertura ao público em geral, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º
(Outros fins)

- 1 - Para a concretização dos fins mencionados no número anterior e em complemento, a Associação pode, designadamente:
- a) Organizar e gerir serviços de apoio social nos seguintes domínios: apoio à infância e juventude; apoio à família; apoio às pessoas idosas; apoio à integração social e comunitária;
 - b) Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos seus associados;
 - c) Promover e organizar ações de formação profissional e de promoção de emprego;
 - d) Proporcionar viagens de cultura e recreio aos associados, através de uma secção de turismo social, sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor para as Instituições de Economia Social;
 - e) Colaborar na prestação de serviços fúnebres aos seus associados.
- 2 - A Associação poderá instituir uma FUNDAÇÃO, ou recorrer a outras figuras jurídicas legalmente previstas, para a prossecução, de forma autónoma, de algumas das suas finalidades.

Artigo 7.º
Cooperação e Agrupamento em Mutualidades de Grau Superior

- 1 - A Associação pode celebrar com outras Associações Mutualistas, nacionais ou estrangeiras, acordos entre si, que tenham em vista, designadamente:
- a) Facultar aos Associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela Associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos Estatutos ou Regulamentos de Benefícios da outra ou outras intervenientes no acordo;
 - b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços.
- 2 - A Associação poderá celebrar acordos de cooperação com outras Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades da economia social para a utilização recíproca de instalações, equipamentos sociais ou serviços e concessão de prestações ou benefícios directamente aos Associados e seus familiares.

- 3 - A Associação pode estabelecer com as instituições e serviços oficiais formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades colectivas, nomeadamente, mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais ou serviços da Associação.
- 4 - A Associação pode agrupar-se em Mutualidades de grau superior sob as formas previstas na Lei, associar-se ou filiar-se a Uniões, Federações ou Confederações de instituições congêneras ou noutras organizações nacionais e internacionais que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II
Dos Associados

Secção I
Das categorias

Artigo 8.º
(Categorias)

- 1 - Os Associados da Associação dividem-se em três categorias:
- a) ASSOCIADOS EFECTIVOS – Aqueles que se inscreverem em quaisquer das modalidades mencionados nestes Estatutos e regulamentadas em sede de Regulamento de Benefícios.
 - b) ASSOCIADOS BENEMÉRITOS – Aqueles que concorrerem com donativos relevantes para a Associação;
 - c) ASSOCIADOS HONORÁRIOS – aqueles que tenham prestado à Associação serviços altamente meritórios.
- 2 - Um Associado pode ser titular de mais de uma das categorias referidas no número anterior.
- 3 - Os associados beneméritos e os associados honorários, quando não sejam simultaneamente associados efectivos, não gozam das vantagens destes, mas assiste-lhes o direito de tomar parte na assembleias-gerais e de votar.

Secção II
(Da admissão)

Artigo 9.º
(Condições)

- 1 - Podem ser associados da Associação os indivíduos de ambos os sexos que, na data da aceitação da proposta tenham a idade compreendida entre os 15 anos e a data aniversária dos 45 anos e satisfaçam as condições estabelecidas nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.
O limite de idade pode ser diferente do aqui estabelecido, sempre que o Regulamento de Benefícios o determine expressamente, face à modalidade associativa subscrita.

- 2 - A admissão de menores de 18 anos carece de autorização de qualquer um dos progenitores ou, na sua falta, do tutor que assinará o pedido de admissão e tomará a responsabilidade pelo pagamento das quotas e demais encargos até o associado proposto atingir aquela idade.

Artigo 10.º
(Requisitos)

- 1 - O candidato a associado deve:
- Ser proposto, no mínimo, por dois associados efectivos;
 - Responder ao questionário regulamentar;
 - Apresentar os documentos comprovativos de que satisfaz as condições de admissão estabelecidas nos estatutos;
 - Participar mensalmente com a quota para o FUNDO DE SOLIDARIEDADE ASSOCIATIVA e subscrever a modalidade Capitais de Previdência sendo facultativa a subscrição de outras modalidades associativas previstas no Regulamento dos Benefícios.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior são: proposta, questionário, bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte.

Artigo 11.º
(Contagem de idade)

A contagem de idade, para efeitos associativos, será referida à data do aniversário do candidato mais próxima da sua admissão.

Artigo 12.º
(Exame médico)

- 1 - A admissão de um candidato a Associado efectivo, dependerá também de prévia inspecção médica, a efectuar pelo médico da Associação ou por outros indicados por esta.
- 2 - Ao candidato rejeitado na inspecção médica, é facultado solicitar um segundo exame, nos 30 dias seguintes ao primeiro, o qual será feito por uma junta composta por três médicos, sendo um designado pelo Conselho de Administração, outro pelo candidato e o terceiro, por acordo entre os dois designados
- 3 - Se no segundo exame for confirmada a rejeição, as despesas como tal exame serão de conta do candidato

§ Único. O candidato deverá depositar nos serviços da Associação, antes do 2.º exame, a quantia deliberada pelo Conselho de Administração em sede de orçamento e publicitada no preçário da Assistência Médica.

Artigo 13.º
(Associados Beneméritos)

A admissão de associados beneméritos depende de deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 14.º
(Associados Honorários)

A admissão de associados honorários depende de proposta apresentada pelo Conselho de Administração e aprovada em assembleia-geral, devendo a proposta indicar as razões ou motivos que a justifiquem.

Secção III
Dos direitos e obrigações

Artigo 15.º
(Direitos)

São direitos do associado efectivo:

- Subscrever qualquer das modalidades associativas, nos termos do Artigo 10.º;
- Aumentar ou reduzir, por uma ou mais vezes, sem jóia, o quantitativo das modalidades de benefícios previstos, dentro das condições e limites estabelecidos;
- Ter preferência em contrair empréstimos hipotecários ou outros autorizados, para que dê garantias suficientes e haja disponibilidades nos fundos próprios a esse fim destinados;
- Apresentar-se aos concursos em que se decida a atribuição de moradia ou andar moradia, em regime de propriedade resolúvel;
- Fazer parte da assembleia-geral desde que maior de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos sociais;
- Fazer parte dos Corpos Sociais desde que tenha, pelo menos, um ano de vida associativa;
- Requerer a convocação da Assembleia Geral, observados os condicionamentos legais e estatutários;
- Examinar o orçamento e as contas da Associação e os livros respectivos, nos períodos em que estejam patentes;
- Sair livremente da Associação.

Artigo 16.º
(Obrigações)

São obrigações do associado efectivo:

- Participar mensalmente com a quota para o Fundo de Solidariedade Associativa;
- Subscrever a modalidade de Capitais de Previdência, sendo facultativa a subscrição de outras modalidades associativas previstas no Regulamento Benefícios.
- Satisfazer atempadamente a jóia, a quota, gastos de administração – quando existam - e eventuais penalizações.
- Exercer os cargos ou as comissões para que for eleito ou nomeado;
- Cumprir os Estatutos e o Regulamento de Benefícios;
- Comunicar à Associação a mudança de residência ou qualquer outro facto que interesse à sua vida associativa.

Secção IV
Sanções pelo incumprimento das obrigações

Artigo 17.º
(Suspensões)

- 1 - Ficam suspensos de todos os direitos os associados que:
- Deverem quotas de mais de três meses;
 - Agirem de forma dolosa contra os interesses da Associação;

- c) Causarem desordens nos serviços da Associação, injuriarem ou ofenderem qualquer membro dos Corpos Sociais ou funcionários, no exercício das suas funções;
 - d) Empregarem em reunião da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, linguagem inconveniente e que, depois de advertidos pelo respectivo Presidente, não acatarem a advertência ou interromperem o orador que estiver a fazer uso da palavra;
 - e) Se recusarem, sem motivo justificado, a coadjuvar os Corpos Sociais, quando solicitados por escrito, a bem dos interesses da Associação;
 - f) Não cumprirem qualquer disposição dos estatutos, regulamentos ou resoluções da assembleia-geral, depois de avisados pelo Conselho de Administração.
- 2 - A suspensão referente às alíneas b) e seguintes, não poderá exceder a duração de 90 dias.
- 3 - As suspensões referidas no número 1 são aplicadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 18.º
(Exclusões)

- 1 - Serão excluídos de associados da Associação, perdendo todos os benefícios correspondentes às quotas pagas e sem direito a qualquer reembolso, os associados que:
- a) Deverem quotas ou outros encargos há mais de 12 meses, depois de notificação pelo correio com aviso de recepção para pagarem a importância devida, acrescida dos respectivos juros o não fizerem no prazo de 60 dias.
 - b) Ocultarem dolosamente, no acto de qualquer inspecção médica, doença para a qual não poderiam ter sido admitidos ou aumentado as suas subscrições e que depois se reconheça que já existia na época da admissão ou do deferimento da alteração das subscrições;
 - c) Forem condenados por crimes punidos com pena maior;
 - d) Extraviarem ou subtraírem, dolosamente, quaisquer quantias, valores ou objetos pertencentes à Associação;
 - e) Não cumprirem as obrigações que respeitem aos Corpos Sociais para que tenham sido eleitos ou nomeados, salvo motivo justificativo;
 - f) Causarem, dolosamente, à Associação, ou aos demais Associados, dano moral ou material irreparável;
 - g) Incorram, pela segunda vez, nas faltas mencionadas nas alíneas a) a f) do número 1 do Artigo 17.º
- 2 - Compete ao Conselho de Administração excluir os associados que incorram na falta indicada na alínea a) do número anterior, após o associado ter sido avisado por carta com aviso de recepção ou por protocolo.
- 3 - O Conselho de Administração proporá à assembleia-geral, após prévia instrução do

processo, a exclusão dos associados abrangidos nas alíneas do número 1, à excepção da alínea a)

Secção V
Das Joias, quotas e indemnizações

Artigo 19.º
(Joias)

O Conselho de Administração sempre que entender por conveniente, dará conhecimento à Assembleia Geral da alteração do valor da joia, a pagar de uma só vez pelos associados, à data da sua admissão.

Artigo 20.º
(Quotas)

- 1 - As quotas das diversas pensões e subsídios, serão reguladas pelas competentes tabelas anexas ao Regulamento de Benefícios, segundo a idade do associado e a importância da pensão, capital ou subsídio subscritos ou que venham a ser alterados a pedido do associado.
- 2 - As quotas de qualquer das modalidades de previdência são devidas desde o mês da subscrição, até ao mês em que o associado falecer. Relativamente às demais modalidades, as quotas são devidas até à ocorrência do evento inscrito na modalidade.
- 3 - O local de pagamento das quotas é a sede da Associação. Para controlar os gastos administrativos o Conselho de Administração pode solicitar aos associados que utilizem qualquer um dos meios disponíveis no sector bancário para pagamento das quotas, nomeadamente: Multibanco, Débitos diretos, transferência bancária, entre outros. O Conselho de Administração, face a valores diminutos das quotas, pode solicitar aos associados que as mesmas sejam pagas trimestralmente, semestralmente ou anualmente. As quotas pagas adiantadamente, não beneficiam de qualquer antecipação de direitos.
- 4 - As quotas referentes à assistência médica e medicamentosa, são devidas enquanto o associado for vivo.

Artigo 21.º
(Penalizações)

- 1 - O Associado que se atrasar no pagamento das quotas por um período superior a 3 mensalidades, o valor em dívida, será acrescido de uma taxa de juro de 2% ao mês.
- 2 - O Conselho de Administração poderá deliberar, nova taxa de juro relativamente a cada ano económico, sobre o juro aplicável às quantias em dívida por parte dos Associados, proveniente de quotas em atraso.
- 3 - O Associado a quem, por motivo de atraso de quotas, for enviada carta com aviso de recepção, pagará as respectivas despesas de correio.

CAPÍTULO III
Regime FinanceiroSECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 22.º

(Aceitação de heranças, legados e doações)

- 1 - A Associação só pode aceitar heranças a benefício de inventário.
- 2 - Na aceitação de heranças, legados ou doações que impliquem o cumprimento futuro de obrigações de carácter exclusivamente financeiro, a Associação fica vinculada ao cumprimento rigoroso do princípio do equilíbrio financeiro e patrimonial.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, se o património for insuficiente para cumprir as obrigações transmitidas, estas devem ser reduzidas até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

Artigo 23.º

(Contabilidade)

A Associação deve observar, na organização da sua contabilidade, o regime do sistema de normalização contabilística que lhe é aplicável.

SECÇÃO II

Fundos

(Fundos das associações mutualistas em geral)

Artigo 24.º

(Fundos disponíveis)

- 1 - Em relação a cada modalidade de benefícios deve a associação constituir fundos disponíveis, destinados a satisfazer os respetivos encargos.
- 2 - Cada fundo disponível é constituído por:
 - a) Quotas dos associados destinados à modalidade em vista;
 - b) Rendimentos do próprio fundo;
 - c) Rendimentos do respetivo fundo permanente ou fundo próprio;
 - d) Quantias prescritas a favor da associação respeitantes a benefícios do respetivo fundo;
 - e) Rendimentos líquidos de caixa económica, dos rendimentos de participações financeiras e da exploração de instalações, equipamentos e serviços sociais e de saúde, nos termos fixados nos respetivos Estatutos;
 - f) Quaisquer outras receitas não especificadas, cuja distribuição é da competência do Conselho de Administração, caso os estatutos não disponham de outro modo.
- 3 - As variações das reservas matemáticas são contabilizadas nos respetivos fundos disponíveis.

Artigo 25.º

(Fundos permanentes e Fundos próprios)

- 1 - Em relação a cada modalidade de benefícios cujos montantes de quotas e benefícios sejam

determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas, deve ser constituído um FUNDO PERMANENTE, destinado a garantir as responsabilidades assumidas e que não deve ser inferior àquelas reservas.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por reservas matemáticas o valor necessário à satisfação das responsabilidades assumidas pela associação relativamente a períodos futuros, de acordo com estudos atuariais e obtém-se pela diferença entre o valor atual das prestações futuras a conceder pela associação e o valor atual das quotas a pagar pelos associados subscritores.
- 3 - Em relação a cada modalidade de benefícios não abrangida pelo n.º 1, deve ser constituído um FUNDO PRÓPRIO, destinado a garantir as responsabilidades assumidas.
- 4 - Cada FUNDO PERMANENTE ou FUNDO PRÓPRIO é constituído pela acumulação dos saldos anuais do respetivo fundo disponível, deduzidos da percentagem a atribuir estatutariamente ao fundo de reserva geral.
- 5 - Se, por ocorrências imprevistas, o FUNDO PERMANENTE ou o FUNDO PRÓPRIO se tornar deficitário face às respetivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto mediante transferência do FUNDO DE RESERVA GERAL.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, responde pelas responsabilidades de uma modalidade de benefícios o montante disponível no respetivo fundo e até à sua concorrência.

Artigo 26.º

(Fundo de administração)

- 1 - A Associação deve constituir um FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO destinado a satisfazer os encargos administrativos.
- 2 - O fundo de administração é constituído:
 - a) Pela parte da quotização a ele destinada, nos termos do regulamento de benefícios;
 - b) Pelo seu próprio rendimento;
 - c) Por outras receitas previstas nos Estatutos.
- 3 - Quando no termo de um exercício se verifique um défice do FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO face às despesas realizadas, é obrigatória a introdução de um mecanismo de reequilíbrio análogo ao previsto no artigo 30.º do CAM, designadamente pela revisão do valor imputável a cada quotização se outros mecanismos de gestão não se revelarem adequados e suficientes.

Artigo 27.º

(Fundo de Reserva geral)

- 1 - A Associação deve constituir um FUNDO DE RESERVA GERAL, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

2 - O FUNDO DE RESERVA GERAL é constituído pela percentagem, fixada nos estatutos, dos saldos anuais dos fundos disponíveis das modalidades de benefícios e pelo seu próprio rendimento.

3 - A percentagem a atribuir estatutariamente ao FUNDO DE RESERVA GERAL não poderá ser inferior a 10% do saldo anual de cada um dos fundos disponíveis.

Artigo 28.º
(Reservas especiais ou provisões)

1 - Podem ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos dos referidos nos artigos anteriores e devidamente especificados, nomeadamente para a concessão de bolsas de estudo, a formação e difusão mutualista e a promoção de ações de solidariedade associativa.

2 - Cada reserva é constituída pelas dotações a ela destinadas e pelo próprio rendimento.

SECÇÃO III
Balanço técnico e melhoria de benefícios

Artigo 29.º
(Balanço técnico)

1 - A associação deve organizar balanços técnicos, tendo em vista:

- a) Apurar as responsabilidades assumidas para com os associados no que respeita às suas modalidades de benefícios relativamente a períodos futuros;
- b) Analisar as respetivas condições de equilíbrio técnico e financeiro;
- c) Avaliar a necessidade de rever a estrutura e os quantitativos das quotas ou benefícios.

2 - Os balanços técnicos têm caráter anual e são elaborados com recurso a estudos atuariais, designadamente, de acordo com as orientações emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 - Os balanços técnicos são apresentados, juntamente com o relatório e contas do exercício da associação, nos serviços competentes da área da segurança social.

Artigo 30.º
(Proibição de distribuição de excedentes)

É vedado distribuir excedentes, incluindo os técnicos, sem prejuízo da possibilidade de reajustar os benefícios ou as quotas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 31.º
(Aplicação dos excedentes técnicos)

Sempre que o FUNDO PERMANENTE relativo a uma modalidade exceder em pelo menos 10 % o valor das respetivas reservas matemáticas, uma percentagem do excesso pode ser destinado à melhoria dos benefícios ou a redução de quotas.

SECÇÃO IV
Aplicação e gestão de ativos

Artigo 32.º
(Princípios gerais)

1 - Na aplicação de ativos, a associação deve ter em conta o tipo de responsabilidades a que estão adstritas, de modo a garantir segurança, rendimento e liquidez, assegurando a diversidade e dispersão dessas aplicações e limitando a níveis considerados prudentes as aplicações em ativos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem elevado grau de risco.

2 - As aplicações em valores mobiliários não negociados em mercado regulamentado apenas podem ser feitas a curto prazo ou a título de dotações no capital social de caixas económicas ou de participações no capital de sociedades em relação equiparável à de domínio ou de grupo.

3 - A percentagem máxima de ativos fixos ou financeiros com reduzida liquidez deve ser limitada a um nível prudente.

Artigo 33.º
(Aplicação e gestão de ativos)

- 1 - O ativo da Associação pode consistir em:
- a) Numerário e depósitos à ordem;
 - b) Depósitos a prazo, certificados de depósito e similares;
 - c) Títulos de dívida pública nacional ou estrangeira de Estados membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
 - d) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
 - e) Bens imóveis;
 - f) Edifícios, equipamentos e outros ativos fixos tangíveis;
 - g) Programas de computador e outros ativos intangíveis;
 - h) Empréstimos garantidos por títulos referidos na alínea c) ou por hipotecas constituídas sobre imóveis localizados em Portugal;
 - i) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas, até 80 % do seu valor;
 - j) Ativos afetos a caixa económica anexa à Associação mutualista ou participação no capital social de uma caixa económica bancária, bem como unidades representativas do fundo de participação da mesma caixa.

2 - Os empréstimos a que se referem as alíneas h) e i) do número anterior apenas podem ser concedidos no âmbito das finalidades referidas no número 2 do Artigo 3.º, dos presentes Estatutos.

Artigo 34.º
(Regras da gestão de Ativos)

1 - Na aplicação dos ativos a Associação deve ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respetivo vencimento.

- 2 - A Associação deve, para cada fundo, utilizar da forma mais eficiente todas as fontes de financiamento disponíveis.
- 3 - O conjunto das obrigações, das ações, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10 % do ativo da associação.
- 4 - Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podendo exceder 50 % do valor de avaliação do imóvel e são efetuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa técnica da modalidade a que estão afetos ou à taxa REFI, em vigor, do Banco Central Europeu, caso a primeira não exista, sem prejuízo de outros limites às taxas de juro fixados por lei.
- 5 - A aplicação dos valores da associação pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, ouvidas as entidades representativas das mesmas associações.

Artigo 35.º

(Adequação entre os ativos e as responsabilidades)

A Associação deve assegurar que os ativos afetos aos FUNDOS PERMANENTES e aos FUNDOS PRÓPRIOS são adequados às responsabilidades decorrentes do esquema de benefícios de cada modalidade associativa prosseguida, devendo para o efeito ter em conta, nomeadamente:

- a) A natureza dos benefícios previstos;
- b) O horizonte temporal das responsabilidades;
- c) A política de investimentos estabelecida e os riscos a que os ativos financeiros estão sujeitos;
- d) O nível de financiamento das responsabilidades.

Artigo 36.º

(Controlo do património afeto aos fundos permanentes e aos fundos próprios)

- 1 - A Associação deve evidenciar, em listagem detalhada, o património afeto aos fundos permanentes e aos fundos próprios de cada modalidade de benefícios, identificando as parcelas do ativo que o integram.
- 2 - A listagem referida no número anterior deve ser comunicada semestralmente aos serviços competentes da segurança social, no decurso de cada exercício económico e constar em anexo ao relatório e contas.

Artigo 37.º

(Depósitos de valores)

Sempre que os valores mobiliários revestirem a forma titulada, são depositados em instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

Artigo 38.º

(Operações patrimoniais)

- 1 - A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos próprios e permanentes estão sujeitas a critérios e limites adequados à

situação financeira da associação previamente estabelecidos pelos órgãos associativos competentes.

- 2 - Não se aplica às associações mutualistas o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes às instituições, quando as mesmas sejam exclusivamente destinadas à prossecução dos fins fundamentais.

Artigo 39.º

(Reavaliação do imobilizado)

A Associação pode proceder à reavaliação do ativo imobilizado, nos termos da lei.

Artigo 40.º

(Garantia do equilíbrio técnico financeiro)

É obrigatória a alteração do Regulamento de Benefícios no que respeita à estrutura e aos montantes das quotas ou benefícios das modalidades, com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico e financeiro sempre que pela análise dos Balanços Técnicos referidos no Artigo 62.º do CAM ou de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos benefícios neles estabelecidos.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Sociais

Secção I
Assembleia Geral

Artigo 41.º
(Composição)

- 1 - Assembleia Geral da Associação é constituída por todos os associados maiores de 18 anos ou emancipados, no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 2 - Os associados podem fazer-se representar por outros associados presentes em todas as reuniões da assembleias-gerais, exceto em Assembleias Gerais eleitorais.
Para tanto os associados representantes devem ser portadores de uma carta do associado representado, dirigida ao presidente da mesa da Assembleia-Geral, com assinatura igual ao Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, verificado por semelhança através de fotocópia dos documentos referidos.
Cada Associado não pode representar mais de um associado.
- 3 - Os associados que sejam fornecedores da Associação, por si ou em representação de outro, não poderão tomar parte nas votações relativas a assuntos que, nessa qualidade, lhes digam respeito.
- 4 - Os associados ou seus representantes que sejam empregados da Associação ou com ela tenham celebrado contratos de prestação de serviço, não poderão tomar parte nas votações relativas a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que, nessa qualidade, lhes digam respeito.

Artigo 42.º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1 - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 - Na falta ou impedimento do Presidente, o primeiro Secretário desempenhará as suas funções.

3 - Haverá um número igual de suplentes, sem indicação de cargos que, na vaga ou impedimento dos efectivos, entram em exercício de funções pela ordem em que figuram na lista eleita.

Artigo 43.º
(Competência dos membros da Mesa)

- 1 - Compete ao presidente da Mesa:
 - a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b) Rubricar os livros de actas e de escrituração e assinar os termos de abertura e encerramento;
 - c) Dar posse aos corpos sociais;
 - d) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela lei, estatutos ou deliberações da assembleia-geral.
- 2 - Compete aos secretários:
 - a) Lavrar as actas e passar as certidões respectivas;
 - b) Preparar o expediente das sessões e dar-lhe seguimento.

Artigo 44.º
(Reuniões ordinárias)

- 1 - A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente em duas sessões ordinárias em cada ano, uma até 31 de março, para aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior, e outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e do programa de ação para o ano seguinte.
- 2 - A Assembleia Geral para a eleição dos corpos sociais deverá realizar-se no mês de dezembro, tendo como ponto único da ordem de trabalhos, o acto eleitoral.

Artigo 45.º
(Reuniões extraordinárias)

- 1 - A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente, sob convocação do Presidente da Mesa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou ainda a requerimento de 5 por cento do número de associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 2 - A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só poderá efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos requerentes.
- 3 - Quando a reunião prevista no número anterior não se realizar por falta de número mínimo de associados, ficam os que faltarem inibidos, pelo prazo de dois anos, de requerer a reunião extraordinária da assembleia e são obrigados a pagar as despesas com a convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

Artigo 46.º
(Convocação)

- 1 - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa, ou seu substituto, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 - A convocatória será feita por meio de anúncio publicado em dois jornais, entre os de maior circulação na cidade do Funchal. A mesma convocatória será afixada na Sede e dependências da Associação e estará igualmente disponível no site da Associação.
- 3 - Da convocatória constará obrigatoriamente, o dia, a hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Artigo 47.º
(Funcionamento)

A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados, ou uma hora depois com qualquer número de presenças.

Artigo 48.º
(Deliberações)

- 1 - As deliberações da Assembleia Geral provam-se pelas suas actas depois de aprovadas, e destas constará sempre o número de associados presentes à respectiva reunião.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 30.º do Código das Associações Mutualistas, sobre “Garantia do equilíbrio financeiro” da Associação, e do Artigo 44.º do mesmo Código, sobre “Autonomia financeira das modalidades”, as deliberações das assembleias extraordinárias que possam implicar aumento de encargos ou diminuição de receitas só serão válidas se aprovadas por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos associados presentes na sessão.
- 3 - A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano, só será válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior e, se esse número não constar das actas, considerar-se-á o valor de $\frac{2}{3}$ dos associados presentes na sessão.
- 4 - As deliberações em Assembleia Geral, que tenha sido convocada para os efeitos de fusão ou dissolução da Associação só poderão funcionar em primeira convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os associados com direito a nela participarem. Havendo lugar a nova convocatória, entre a 1.ª e 2.ª convocatória deve decorrer um período de tempo mínimo de 30 dias. As deliberações em 2.ª convocatória serão válidas se reunirem $\frac{2}{3}$ de votos favoráveis dos associados presentes e representados na assembleia-geral.
- 5 - As deliberações contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

Artigo 49.º

(Competências em matéria institucional)

- 1 - Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais da atuação da associação e especialmente:
 - a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos órgãos associativos;
 - b) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos estatutos e regulamentos de benefícios;
 - c) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da associação;
 - d) Deliberar sobre a adesão a federações, uniões ou confederações;
 - e) Autorizar a associação a demandar os titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
 - f) Fiscalizar os atos dos órgãos associativos;
 - g) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos;
 - h) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.
- 2 - Em matéria de gestão compete à Assembleia Geral:
 - a) Apreciar e votar anualmente o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, bem como o relatório e contas do exercício;
 - b) Deliberar sobre aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico ou artístico;
 - c) Deliberar sobre contratação de empréstimos;
 - d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos, quando prevista nos estatutos.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 50.º

(Composição e funcionamento)

- 1 - O Conselho de Administração é composta de cinco membros que, entre si, elegerão o Presidente e distribuirão os respectivos pelouros.
- 2 - Haverá igual número de suplentes, sem indicação de cargos que na vaga ou impedimento dos efectivos, entrarão em exercício de funções pela ordem em que figuram na lista eleita.
- 3 - O Conselho de Administração reunirá imediatamente, sempre que as matérias de gestão o exijam e no mínimo uma vez de 15 em 15 dias, com a presença da maioria dos seus membros. As suas decisões só serão válidas com o voto da referida maioria.

§ Único - O Presidente do Conselho de Administração, além do seu voto, tem direito a voto de desempate.

Artigo 51.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração exercer a administração da Associação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Admitir novos associados e deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;

- b) Promover, a elaboração do balanço técnico da Associação, tendo em vista apurar as suas responsabilidades para com os associados.
- c) Elaborar o relatório da administração, o balanço e contas de gerência e dar-lhe adequada publicidade;
- d) Elaborar o orçamento e o programa de ação para o ano seguinte;
- e) Solicitar do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação extraordinária da mesma;
- f) Entregar ao novo Conselho de Administração todos os valores do cofre, de que se lavrará termo assinado por ambas as Direções;
- g) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, promover a escrituração dos livros nos termos da lei, organizar o quadro do pessoal e gerir os recursos humanos da Associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais ou agências;
- i) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- j) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da assembleia geral.

Secção III

Do Conselho Fiscal

Artigo 52.º

(Composição e funcionamento)

- 1 - O Conselho Fiscal é composto por 3 membros, que entre si elegerão o Presidente.
- 2 - O conselho fiscal reúne, no mínimo, trimestralmente com a presença da maioria dos seus membros. Serão elaboradas actas das respectivas reuniões.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos elementos presentes.
- 4 - O conselho fiscal só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

§ Único – O Presidente do Conselho Fiscal, além do seu voto, tem direito a voto de desempate.

Artigo 53.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos;
- b) Solicitar do presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- c) Assistir às sessões do Conselho de Administração, quando julgue conveniente;
- d) Fiscalizar a administração da Associação, verificando o saldo em caixa e quaisquer outros valores, o que fará constar das suas actas;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Vigiar por que as disposições da lei, dos estatutos e dos regulamentos sejam observados pelo Conselho de Administração;
- g) Dar parecer sobre o orçamento anual.

Secção IV
Das eleições

Artigo 54.º
(Assembleias Gerais eleitorais)

- 1 - Os membros dos corpos sociais são eleitos por períodos de quatro anos, em Assembleia Geral eleitoral a realizar durante o mês de Dezembro, mediante voto presencial e secreto.
- 2 - Poderão haver Assembleias Gerais eleitorais extraordinárias para preenchimento de vagas dos corpos sociais, no caso de se atingir o limite mínimo de membros dos corpos sociais.

Artigo 55.º
(Elegibilidade)

- 1 - São elegíveis os associados efetivos que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e associativos;
 - b) Sejam maiores;
 - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa;
 - d) Tenham experiência e conhecimentos adequados ao cargo e à natureza e dimensão da instituição a que se candidatam;
 - e) Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenados, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;
 - f) Não exerçam atividade concorrente nem integrem órgãos sociais de entidades concorrentes com a Associação, ou de participadas desta, exceto se em sua representação;
 - g) Não tenham com a Associação, suas participadas e estabelecimentos qualquer contrato de fornecimento de bens (ou de serviços).
- 2 - Não podem ser eleitos para o mesmo mandato, ASSOCIADOS EFETIVOS que tenham entre si laços de parentesco em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral ou ligados pelo vínculo da adoção.
- 3 - A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do processo eleitoral.

Artigo 56.º
(Apresentação de candidaturas)

- 1 - Até 5 de Novembro do ano em que findar o mandato dos corpos sociais, o Presidente da Mesa

da Assembleia Geral, declara aberto o processo eleitoral para eleição dos órgãos associativos, por meio de convocação dirigida a todos os associados nos termos do Artigo 46.º, convidando-os a apresentarem listas de candidaturas, de acordo com os Estatutos, até ao dia 20 de novembro desse mesmo ano.

- 1.1. As listas candidatas devem incluir um número de suplentes iguais ao número de membros eleitos para cada um dos Órgãos Sociais, a saber:
Assembleia-Geral – 3 suplentes
Direcção – 5 suplentes
Conselho Fiscal – 3 suplentes
- 1.2. Cada lista candidata deve informar por escrito o nome do seu mandatário ou Associado e respetivo local de contacto, a quem devem ser dirigidas eventuais comunicações do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2 - Após a recepção das listas candidatas na sede da Associação, nas quais serão registadas a data e hora da sua recepção, as mesmas serão entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que, decidirá pela sua aceitação plena ou dará 48 horas, a fim de serem supridas eventuais desajustamentos com os Estatutos em vigor.
 - 2.1. A cada uma das listas candidatas será atribuída uma letra do alfabeto começada por A, de acordo com a ordem de entrega, data e hora de recepção na sede da Associação.
 - 2.2. Logo que esteja concluído o processo de apreciação das listas de candidatos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, este convocará o acto eleitoral, com a antecedência de 15 dias a contar da sua convocação e sempre dentro do mês de dezembro.
 - 2.3. Das listas deverão constar a identificação completa dos candidatos e a indicação do órgão para que são propostos, acompanhadas de um termo individual ou coletivo da aceitação de candidatura.
- 3 - As listas serão subscritas por um mínimo de 75 associados, podendo a Direcção apresentar uma lista sem tal exigência.
- 4 - Das listas para os órgãos sociais poderão constar associados trabalhadores, não podendo, porém, em cada uma estarem os mesmos em maioria.
- 5 - A não observância dos números anteriores ou do disposto nos artigos 55.º e número 4 do artigo 61.º, determina a nulidade global da lista.

Artigo 57.º
(Listas)

O Conselho de Administração a Associação tomará providências para que sejam afixadas ou postas à disposição dos eleitores, à entrada da sala onde reúna a assembleia, as listas concorrentes ao acto eleitoral, devidamente identificadas.

Artigo 58.º
(Votação)

- 1 - A votação é feita por escrutínio secreto, tendo cada associado direito a um voto.
 - 1.1. A Mesa de voto funcionará na sede da Associação, sendo constituída pela Mesa da Assembleia Geral.
- 2 - O Boletim de Voto, com as listas concorrentes, identificadas por ordem alfabética, será entregue pessoalmente ao associado, que após preenchimento do mesmo na câmara de voto, o entregará ao presidente da Mesa dobrado em quatro com os nomes voltados para dentro.
- 3 - A identificação dos eleitores será efectuada por meio de bilhete de identidade, cartão de cidadão ou por qualquer outro elemento de identificação com fotografia ou ainda por abonação de dois associados presentes, devendo os nomes e números dos Associados eleitores ser inscritos em listas de presenças.
- 4 - Não são aceites votos por correspondência ou em representação de outros associados.

Artigo 59.º
(Apuramento)

- 1 - Finda a eleição e feito o apuramento, será considerada eleita a lista mais votada.
- 2 - Do resultado da eleição será dado conhecimento, no prazo de trinta dias, à entidade tutelar competente, para efeitos do respectivo registo.

Secção V
Disposições comuns sobre corpos SociaisArtigo 60.º
(Deliberações e votações)

- 1 - As deliberações dos corpos sociais provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas, devendo constar sempre destas os nomes dos membros presentes à respectiva reunião.
- 2 - As votações dos corpos sociais serão sempre nominais e devem constar da respectiva ata, exceto quando se trate dos casos previstos no Artigo 73.º

Artigo 61.º
(Mandato)

- 1 - A duração do mandato dos membros eleitos pela Assembleia Geral é de quatro anos, sem prejuízo de destituição, nos termos previstos na lei.
- 2 - O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante ou o seu substituto.
- 3 - Caso o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior

ao da eleição, os membros eleitos pela Assembleia Geral I entrará em exercício independentemente da posse, salvo havendo impugnação judicial do acto eleitoral.

- 4 - Não é permitida a eleição do Presidente do Conselho de Administração ou cargo equiparado, por mais de três mandatos sucessivos.

Artigo 62.º
(Reclamações e recursos)

Dos atos do Conselho de Administração poderão os interessados reclamar para a Assembleia Geral e desta recorrer para os tribunais competentes, nos termos da lei geral.

Artigo 63.º
(Remunerações dos corpos sociais)

- 1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos sociais é gratuito, mas as despesas justificadas, derivadas desse exercício, serão pagas.
- 2 - Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da Associação exija a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos sociais, estes poderão ser remunerados.
- 3 - O montante da retribuição a que se refere o número 2 será aprovado em Assembleia Geral, por proposta conjunta da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo 64.º
(Responsabilidades dos corpos sociais)

- 1 - A Assembleia Geral fiscaliza os atos dos corpos sociais e aplica as sanções previstas nestes Estatutos, sem prejuízo da competência dos tribunais.
- 2 - Os membros dos corpos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
- 3 - Além dos motivos que sejam previstos na lei geral, os membros dos corpos sociais ficam exonerados da responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na acta, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.
- 4 - A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório e contas de gerência da administração e respectivo parecer do Conselho Fiscal iliba os membros dos corpos sociais da responsabilidade para com a Associação, salvo provando-se terem havido omissões de má-fé ou falsas indicações.
- 5 - A aprovação referida no número anterior só será eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante os oito dias anteriores à realização da assembleia-geral.

Artigo 65.º
(Impedimentos e nulidades)

- 1 - É proibido aos titulares dos órgãos associativos negociar, direta ou indiretamente, com a associação.
- 2 - Não é permitido a uma associação mutualista conceder empréstimos ou créditos a titulares dos órgãos associativos, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas, nem por qualquer outra forma negociar, direta ou indiretamente, com os mesmos.
- 3 - Não se compreendem nas restrições referidas nos números anteriores os atos celebrados no quadro previamente definido no regulamento das atividades, estabelecimentos e serviços de apoio social da associação relativamente a direitos disponibilizados com caráter de generalidade a todos os associados.
- 4 - É proibido aos titulares dos órgãos associativos tomar parte em qualquer ato judicial contra a associação.
- 5 - São nulos os contratos celebrados entre a associação e os membros dos órgãos associativos, os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, os ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, diretamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal.
- 6 - Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais seja interessado o respetivo cônjuge, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados ou que sejam conflituantes com os interesses de instituições que representam ou de cujos órgãos associativos façam parte.
- 7 - São nulas as deliberações do órgão associativo adotadas em incumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 66.º
(Sanções)

A contravenção ao disposto nos artigos anteriores importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva dos faltosos, para os órgãos sociais, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

CAPÍTULO V
Alteração dos Estatutos e Regulamentos

Artigo 67.º
(Alteração dos Estatutos e Regulamentos)

- 1 - Os Estatutos e o Regulamento de Benefícios – em termos gerais, só podem ser reformados ou

alterados por deliberação da Assembleia Geral convocada extraordinariamente para esse efeito.

- 2 - O processo de reforma ou de alteração dos Estatutos ou do Regulamento de Benefícios é iniciado mediante a apresentação à Assembleia Geral de uma proposta fundamentada das modificações pretendidas, por iniciativa de qualquer um dos Órgãos Associativos ou a requerimento fundamentado e subscrito por trinta por cento Associados Efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 3 - É obrigatório a alteração dos Regulamento de Benefícios sempre que esteja em causa o equilíbrio técnico e financeiro das modalidades, que pela análise dos Balanços Técnicos ou de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão atual ou futura dos benefícios neles estabelecidos.
- 4 - A reforma ou a alteração dos Estatutos ou do Regulamento de Benefícios só produzem os seus efeitos depois de efetuado o seu registo nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Artigo 68.º
(Obrigações genéricas das associações mutualistas)

- 1 - As Associações mutualistas devem:
 - a) Enviar aos serviços competentes da segurança social um exemplar, devidamente rubricado por quem a represente, do programa de ação e orçamento, do relatório de gestão e contas, dos respetivos pareceres do conselho fiscal e, bem assim, da declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de que os mesmos foram aprovados, integrando as contas, os mapas financeiros ou as demonstrações financeiras definidos no regime do sistema de normalização contabilística aplicável às entidades do setor não lucrativo, bem como os balanços técnicos das modalidades de benefícios, com o nível de desagregação necessário ao exercício dos poderes da tutela;
 - b) Enviar aos serviços competentes da segurança social os critérios a que obedece a gestão das várias classes de ativos que integram os vários fundos das modalidades de benefícios que prosseguem;
 - c) Prestar aos serviços competentes da segurança social todas as informações solicitadas, designadamente sobre a situação e gerência da associação;
 - d) Facultar a escrituração e demais documentos da associação aos serviços de inspeção;
 - e) Manter devidamente escriturados os livros de atas e demais documentos da associação.
- 2 - Os elementos referidos na alínea a) do número anterior devem ser remetidos no prazo máximo de um mês após a sua aprovação pelos órgãos das associações mutualistas.
- 3 - Os orçamentos e contas das associações mutualistas não estão sujeitos a aprovação da

tutela, salvo os respeitantes aos estabelecimentos e serviços abrangidos por acordos de cooperação com instituições ou serviços oficiais, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

SECÇÃO I Formas de Extinção da Associação

Artigo 69.º (Formas de Extinção)

A Associação extingue-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Por falecimento ou desaparecimento de todos os seus Associados;
- c) Por mero facto de decisão judicial de insolvência.

Artigo 70.º (Extinção por Deliberação da Assembleia Geral)

A Associação extinguir-se-á por deliberação da Assembleia Geral em caso de:

- a) Dissolução;
- b) Integração;
- c) Fusão;
- d) Cisão integral.

Qualquer das fases anunciadas, nomeadamente:

- a) Extinção por decisão Judicial;
- b) Extinção por decisão do Governo responsável pela segurança social;
- c) Sucessão da Associação;
- d) Efeitos da extinção;
- e) Poderes da Comissão Liquidatária;
- f) Liquidação e partilha;

Partilha de bens;
Ter-se-ão em conta as disposições destes Estatutos e demais legislação aplicável e nomeadamente o Código das Associações Mutualistas, no se Capítulo IX, Artigos 119.º a 125.º

CAPÍTULO VIII Das disposições gerais e transitórias

Artigo 71.º (Pagamento de quotas)

Atendendo a que as modalidades são independentes entre si e a cada uma delas corresponde uma quota específica, a manutenção da subscrição das modalidades, exige o pagamento individual das quotas, enquanto as

mesmas estiverem em vigor, de acordo com o Regulamento de Benefícios.

Artigo 72.º (ASM Gonçalves Zarco)

Os Associados provenientes da Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade “Gonçalves Zarco” continuam a não pagar as quotas para as modalidades e capitais estabelecidas nos anteriores estatutos, com excepção das destinadas à assistência médica e assistência medicamentosa, que será regulada anualmente mediante da publicação do preçário para os diferentes serviços prestados.

Artigo 73.º (Deliberações sobre mérito ou demérito de pessoas)

Sempre que a Assembleia Geral ou os corpos sociais tratem de tomar qualquer deliberação que recaia sobre mérito ou demérito de associados nominalmente identificados, a votação será por escrutínio secreto.

Artigo 74.º (Condições de subscrição de capitais de previdência)

Sempre que ocorra alteração nos Estatutos e no Regulamento de Benefícios, os Associados já subscritores das modalidades de previdência, poderão aumentar ou diminuir os montantes subscritos, desde que sejam observados os limites máximos e mínimos do Regulamento de Benefícios, e bem assim as condições de subscrição em vigor à data do pedido de alteração

Artigo 75.º (Casos omissos)

Todos os casos omissos ou susceptíveis de apresentarem dificuldades de interpretação, os mesmos deverão ser analisados obrigatoriamente de acordo com os presentes Estatutos, o Código das Associações Mutualistas e demais legislação em vigor aplicável as Associações Mutualistas.

Presidiram a Mesa Assembleia Geral Extraordinária, em 10 de julho de 2019.

PRESIDENTE MESA ASSEMBLEIA, Emanuel Camacho Rodrigues Brás

PRIMEIRA SECRETÁRIA MESA ASSEMBLEIA, Maria Ivone Freitas de Castro Sá

SEGUNDA SECRETÁRIA MESA ASSEMBLEIA, Maria Helena Ribeiro Lino Gonçalves

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)